



Nº do Processo	5376/2018			
Interessado	211649 - VMI TECNOLOGIAS LTDA			
CPF/CNPJ	02.659.246/0001-03	Atuação	11/07/2018 15:15	Previsão
Atuado por	KENIA MARIA DE MELO			
Assunto	ENCAMINHA DOCUMENTO			
Descrição	ENCAMINHA CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO			
Destino	DPTO. DE LICITAÇÃO			
Documento	22/2018			
Ambiente	Interno			
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.: 10/07/2018



Andamento do Precesso

À ILMA. SRA. PREGOEIRA JAQUELINE JULIA DE CASTRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

Ref.: Pregão Presencial Nº 22/2018

Processo Nº 919/2018

VMI TECNOLOGIAS LTDA., com sede à Rua Elizeu Alves da Silva nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, Inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001- 03, por seu representante legal, vem, tempestivamente, pela Lei 10.520/2002, art.: 4º, XVIII e Lei 8.666/93 art. 109, § 3º, na condição de licitante, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, face a decisão que a desclassificou do certame, bem como declarou a Recorrida vencedora do Lote nº 02, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Pretende a Recorrente reforma de decisão que a desclassificou do Lote nº 02 do Pregão Presencial nº 22/2018, por não atender as exigências técnicas postas no Edital, nos seguintes termos:

"O aparelho apresentado não possui as especificações mínimas solicitadas no edital. Entre as divergências a empresa apresentou uma corrente variável de 63 mA, e a especificação realizada pela



Secretaria Municipal de Saúde constante no Termo de Referência parte integrante do Edital, requer corrente variável mínima de 800 mA".

Sustenta sua pretensão, em apertada síntese, no inconformismo com a decisão proferida em sede de impugnação apresentada pela mesma, por entender que a motivação técnica era inapta e incongruente, trazendo todos os argumentos novamente.

Não satisfeita, a Recorrente afirma que o edital do presente procedimento licitatório acabou por restringir a competitividade do mesmo e possui um suposto direcionamento de marcas.

Por fim, pleiteia pela anulação do certame, por entender que que houve violação do princípio da impessoalidade, isonomia, contraditório, ampla-defesa e legalidade na disputa.

Todavia, em que pese o esforço da Recorrente, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame pois, trata-se de ato de desespero, que não deve merecer albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

II – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA – TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Alega a Recorrente, de maneira desarrazoada que o ato que a desclassificou do certame, fere o princípio do contraditório, da ampla defesa e do tratamento igualitário.

Ainda, entende que a motivação técnica que não acatou as suas razões de impugnação apresentadas é inapta e incongruente, buscando de maneira transversa uma reapreciação da mesma.

Importante mencionar que as razões ora apresentadas já foram matéria de apreciação desta Administração, não merecendo então, repisá-las em razão do inconformismo da Recorrente, caso contrário estará se adentrando ao mérito administrativo do caso.

Ademais, é cediço que o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório foram devidamente respeitados no procedimento em epígrafe.

Para tanto, basta verificar que tanto a peça de impugnação, quanto as razões de recurso apresentadas pela Recorrente foram recebidas e admitidas pela Administração.

Ressalte-se que o recurso interposto pela Recorrente fora recebido, mesmo que fora do prazo, conforme se depreende de decisão proferida nos autos, pela Ilma. Pregoeira.

Além disso, foi aberto o prazo para resposta das razões recebidas, o qual a Recorrida exerce na presente.

Logo não há falar em violação os princípios supramencionados, conforme faz acreditar a Recorrente.

III – DO OBJETO DO CERTAME – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPOSTAS – DO PODER DISCRICIONÁRIO – PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE:

É cediço que a escolha do objeto da licitação, a sua forma, valor e o tempo que o procedimento se realizará são atributos inerentes ao poder discricionário da Administração.

A conveniência e a oportunidade do ato são prerrogativas deferidas apenas ao administrador.

Cumpre salientar que, na fase interna da licitação, a Administração realiza análises técnicas, com engenheiros competentes e pesquisa

de mercado, tudo buscando o objeto que atenda de maneira integral o relevante interesse público, o bem tutelado.

Assim, após realização de ampla pesquisa, e encontrando as características essenciais para o objeto licitado, é que se forma o termo de referência de um edital.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispesáveis.

O ilustre doutrinador JUSTEN FILHO¹ complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

Portanto, se assim decidiu a Administração Pública por um equipamento com corrente de 800 mA, não cabe aos licitantes discutir a discricionariedade, bem como o entendimento da mesma para chegar a tal conclusão.

Frise-se que em resposta à impugnação apresentada pela Recorrente, restou pontualmente demonstrado o motivo da referida exigência:

“Da razão cabe informar que várias empresas atendem as especificações contidas no Termo de Referência. As especificações do Termo de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p.

Referência são em função das necessidades do Hospital Municipal de Piracanjuba, uma vez que:

- O Hospital possui um pronto socorro, com consultas e procedimentos de emergência, onde são necessários exames com alta qualidade.
- O Município possui ambulatório de ortopedia no Centro Clínico de Especialidades Médicas e de Reabilitação com grande demanda de exames com laudo, por isso a necessidade de um equipamento mais potente.
- Para os exames de coluna a potência é fundamental para a qualidade dos exames.
- Em pacientes obesos a potência é muito importante, para que os exames sejam realizados com alta qualidade, nesse sentido equipamentos de 630 mA não atende às necessidades do município visto que para atingir qualidade necessária poderá expor o paciente obeso às radiações por mais vezes, mais tempo e maior frequência.
- Com alto índice de acidentes com politraumatismo, há necessidade de um equipamento com maior potência e com ajustes variáveis, não só na mesa de exames como no próprio aparelho de Raio-x.
- O aparelho garantirá aos pacientes exames de maior qualidade e com mais precisão, garantindo diagnóstico mais preciso e eficiente.

- O aparelho também garantirá aos profissionais imagens com qualidade e nitidez e possibilitará um melhor diagnóstico.
- Com o equipamento garantiremos a execução de todos os exames de raio-x em nosso município dispensando encaminhamento dos pacientes para outros municípios.”

Imperioso esclarecer que é notório no mercado que, quanto maior a corrente variável o equipamento obter, melhor será os resultados dos exames realizados.

Preclara Pregoeira, quanto maior o mA de um equipamento, mais potência o raio-x e mais qualidade o exame apresentará.

Além disso, quanto maior for a corrente mínima variável de um equipamento de raio-x, menor será o tempo necessário de exposição e resultado. O benefício dessa característica técnica é, a título de exemplo, quando um paciente for criança, idosos, paciente desacordado, ele não consegue segurar a respiração. Se o paciente não segura a respiração o tempo de exame tem que ser o mínimo possível para que a imagem tenha qualidade e não saia “tremida”.

Logo, para que o exame tenha um tempo mínimo, o mA deve ser o maior possível e quanto maior o mA, mais qualidade os exames apresentarão e melhor será o equipamento.

Assim, resta demonstrado que o equipamento proposto pela Recorrente não é de alta qualidade.

Neste ponto, é importante trazer à baila que diversas empresas atendem ao Edital, conforme a própria Administração afirma em sua resposta à impugnação, senão vejamos:

Fabricante:	Modelo:
CDK Equipamentos de Raio-X	Diafix
Shimadzu	RADspeed
Philips	DR Compact 2D

Além disso, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta Administração Municipal, por intermédio da Comissão, buscou, de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Acontece que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Neste sentido, tem-se que para licitação que vise a aquisição de um equipamento de Raio-X Fixo Digital e Impressora DRY de Filmes Radiológicos, deve a Administração zelar para que o objeto adquirido juntamente com o preço contratado sejam os melhores possíveis, entendendo-se por melhor o menor preço dentro da exequibilidade e juízos de qualidade mínimos.

Logo, ao erigir a especificação sucinta do item ao que se quer adquirir, o edital encontra-se amplamente coberto pelo princípio da legalidade e da eficiência, uma vez que visa a atender o melhor interesse público, e não impede ou cerceia a participação de licitantes do ramo de atividade pertinente.

Assim, o ato da Administração prescrever as especificações relativas ao Lote nº 02 do Edital, não teve contradição com nenhum dos princípios disposto na legislação pertinente.

Ora, se para o Município é mais vantajoso adquirir um equipamento com corrente de 800 mA, não teria lógica adquiri-lo com outra especificação, ou pior ainda, ir de encontro a uma aquisição incompatível ou desproporcional.

Insta relembrar que prevalece, na hipótese, o interesse coletivo ao do particular. A exigência é legal e atende aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, selecionando a proposta mais vantajosa à Administração.

Desta feita, resta demonstrando que a exigência estabelecida no edital é válida, pois se insere no poder discricionário da Administração, permitindo a todos os participantes, igualdade de condições dentro dos mesmos parâmetros, e por este motivo não ofende o princípio da igualdade (art.37, XXI da CF), atendendo a finalidade perquirida com tal restrição, que é a segurança dos usuários e operadores do equipamento adquirido.

IV – DA PERMISSÃO DE INDICAÇÃO DE MARCAS NO TEXTO EDITALÍCIO:

Sustenta a Recorrente que ao indicar as marcas, a título de exemplo, no Termo de Referência do objeto do Lote nº 02, item nº 01 do Edital, a Administração Pública está violando o princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade, frustrando o caráter competitivo do certame.

Todavia, a Recorrente claramente confunde a vedação de exigir marcas específicas, com a menção à marcas de referência, que é o que de fato ocorre do procedimento licitatório em tela.

A referência de marcas ocorre quando o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto e assim o faz o instrumento convocatório em questão, senão vejamos:

Marca: Philips, VMI, CDK ou melhor qualidade.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Assim entende o Tribunal de Contas da União:

Nesses casos, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Ainda sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente

justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Diante do exposto, restam rechaçadas as razões aludidas pela Recorrente.

V – DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME – APENAS UMA PARTICIPANTE CLASSIFICADA E HABILITADA:

Ao realizar uma análise do certame, com a cautela que lhe é peculiar, é possível verificar que apenas 02 (duas) empresas participaram da disputa do Lote nº 02, item nº 01, quais sejam, a Recorrida e a Recorrente.

No entanto, a Recorrente restou desclassificada do certame por não atender as especificações técnicas do Edital, motivo pela qual apenas a Recorrida apresentou proposta e não houve etapa de lances.

Assim, reduzido o pregão a um único participante, não houve violação a competitividade do mesmo, consoante se colhe da proposta vencedora em comparação com a da Recorrente, ora desclassificada.

Ademais, a possibilidade de prosseguimento de uma licitação quando se verificar que apenas um particular está presente, ou apenas um restou classificado é sustentada há muito tempo, merecendo destaque nas lições dos primeiros administrativistas brasileiros que versaram sobre o tema.

Para Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *salvo disposição legal ou regulamentar, ou do instrumento de convocação dos interessados, em contrário, se só um candidato for julgado habilitado, o procedimento há de prosseguir, bem como quando só ocorre ao chamado um interessado, e, se havido habilitado, e apreciada a proposta, considerada conforme, viável e precisa, será classificada.*

E Marçal Justen Filho:

"A Lei n. 10.520 não condiciona a validade do pregão à participação de um número mínimo de licitantes. Portanto, não seria cabível aplicar ao caso a interpretação (combatida) de que somente na presença de três propostas classificáveis seria válida a licitação na modalidade convite. Não há qualquer identidade entre convite e pregão, o que inviabiliza aplicação extensiva da referida interpretação (2009, p. 170).

Além disso, não há nenhuma previsão explícita de que vede a continuidade de uma licitação com apenas um participante, logo, ilegal não é, e nesse ponto, até a doutrina afirma que, indiferentemente às causas motivadoras das ausências, em respeito àquele único participante que se prestou a se deslocar para adquirir o edital e se esmerou em se preparar para atendê-lo, é justo que se respeite isso dando sequência ao certame.

Além disso, conforme demonstrado alhures, diversas empresas que atenderiam ao Edital não participaram da disputa.

Ora, não havendo dúvidas da apresentação de uma proposta vantajosa, mesmo sendo única, a Administração deverá efetuar a contratação, pois a recusa ensejará a necessidade de abertura de um novo processo, conforme entende a Recorrente.

Preclara Pregoeira, as acusações da Recorrente são sérias e infundadas, buscando tão somente ferir a honra e a imagem da Recorrida.

Em sua peça recursal, a Recorrente a faz menção a condutas criminais, ao acusar que a Recorrida ilegais e fraudulentas ao certame nos seguintes termos:



“Os artigos 89 e 99 da 8.666/93 definem as condutas criminais e respectivas penas e os art. 100 a 108 definem os procedimentos criminais de apuração decorrentes de infração penas por aqueles que participam direta ou indiretamente nas limitações de participação de concorrentes ou com produtos não condizentes (...).”

Trata-se de acusação de conduta apta a eliminar a competitividade do certame, de conduta improba e perturbação da ordem pública que não merecem prosperar.

Ressalte-se mais uma vez que conforme já demonstrado em linhas anteriores, diversas são as empresas que atendem ao Edital do certame em epígrafe, não havendo falar em tal conduta.

Por fim, é inconteste que a Recorrente acusa a Recorrida de causar fraude à licitação, ilícito tipificado nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, estando sujeita a desclassificação e suspensão temporária de licitar, bem como entre outras sanções previstas. Ora, tal alegação caluniosa, não deve prosperar.

Não obstante, nos termos do art. 138 do Código Penal, imputar falsamente um crime àquele que não o cometeu, trata-se de Calúnia, passível de pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

As acusações realizadas são levianas, eivadas de má-fé, passíveis de responsabilização criminal do subscritor do recurso, uma vez que pretende em suas razões recursais, mesmo sabendo que a Recorrida não praticou nenhum tipo de ilícito, à acusa de prática criminosa com o fito último de se beneficiar no presente certame, em razão de seu notável inconformismo.

Mas não é só, a Recorrente de maneira clara e inequívoca usa do presente expediente para tumultuar o procedimento licitatório, conduta esta que lhe é peculiar, visto que sabedora das funcionalidades e vantajosidades das

especificações técnicas exigidas no Edital, tipificada no art. 93 da Lei 8.666/93, não afastando a aplicabilidade das penas previstas no art. 87 da mesma.

Por fim, diante de tal conduta ilegal da Recorrente, requer seja instaurado procedimento administrativo para fins de aplicação nas penalidades descritas no art. 87 da Lei 8666/93, bem como o envio de cópia do presente procedimento ao Ministério Público para fins de verificação da tipicidade estampada no art. 93 da mesma lei.

VI - DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:

É sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador. Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar a realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que o equipamento ofertado pela Recorrida é de qualidade superior àquele descrito no Edital.

Além disso possui o melhor preço proposto na disputa do procedimento licitatório em epígrafe, o que homenageia os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência.

Não bastasse, ao acolher as razões da Recorrente, ora rechaçadas, a Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade.

VII – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer do presente recurso, negando-lhe, ao final, provimento mantendo a decisão combatida.

Por fim, insta informa que a Recorrida irá encaminhar cópia do expediente para os órgãos de controle externo, a saber; Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Piracanjuba, 10 de julho de 2018.



VMI TECNOLOGIAS LTDA.

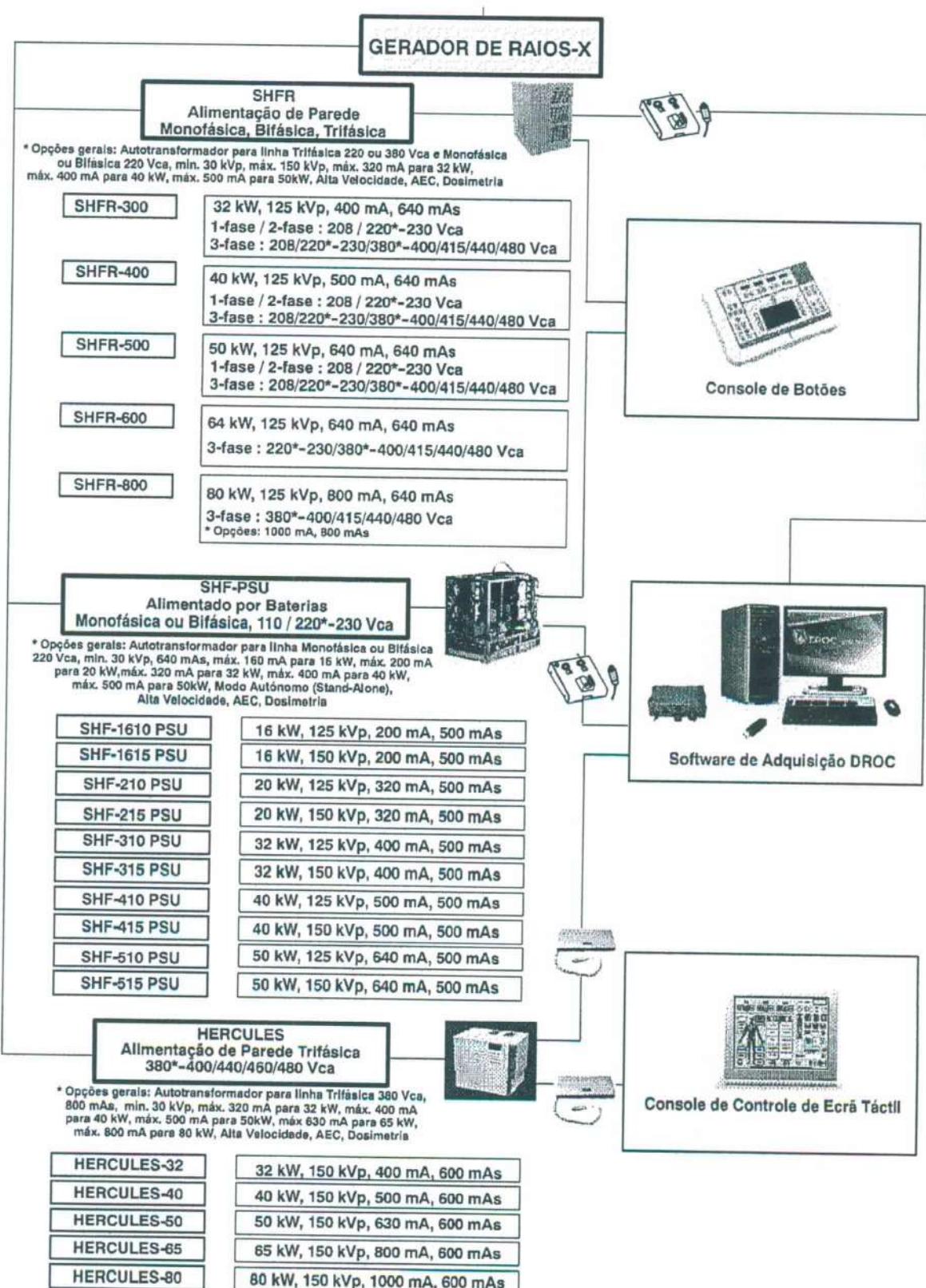
Representante Legal



Publicação Técnica
MU-05 Rev. 1

Manual do Usuário

DIAFIX HF
DIAFIX DYNAMIC
DIAFIX DYNAMIC PLUS



1.7) Especificações Técnicas das Partes

Geradores: UD150B-40 / UD150V-40 / UD150L-40

ESPECIFICAÇÃO	UD150B-40	UD150L-40	UD150V-40
Técnica de radiografia (postos de trabalho)	Radiografia geral, radiografia em bucky, radiografia em magazine, radiografia digital (DR), radiografia computadorizada (CR), Fluoroscopia, radiografia direta, radiografia direta em I.I, tomografia (Planigrafia)		
Número de tubos conectáveis de raios-x	2 tubos (opcional - 3 tubos)		
Radiografia	Tensão do tubo	40 a 150kV em passos de 1kV	
		10 a 1000mA	10 a 630mA
	Corrente do tubo	1000, 900, 800, 710, 630, 560, 500, 450, 400, 360, 320, 280, 250, 220, 200, 180, 160, 140, 125, 110, 100, 90, 80, 71, 63, 56, 50, 45, 40, 36, 32, 28, 25, 22, 20, 18, 16, 14, 12, 11, 10mA	630, 560, 500, 450, 400, 360, 320, 280, 250, 220, 200, 180, 160, 140, 125, 110, 100, 90, 80, 71, 63, 56, 50, 45, 40, 36, 32, 28, 25, 22, 20, 18, 16, 14, 12, 11, 10mA
	mAs	0.5 a 800mAs	
		0.50, 0.56, 0.63, 0.71, 0.80, 0.90, 1.0, 1.1, 1.25 1.4, 1.6, 1.8, 2.0, 2.2, 2.5, 2.8, 3.2, 3.6, 4.0, 4.5, 5.0, 5.6, 6.3, 7.1, 8.0, 9.0, 10, 11, 12.5, 14, 16, 18, 20, 22, 25, 28, 32, 36, 40, 45, 50, 56, 63, 71, 80, 90, 100, 110, 125, 140, 160, 180, 200, 220, 250, 280, 320, 360, 400, 450, 500, 560, 630, 710, 800mAs	
		0.001 a 10 segundos	
	Tempo	1.0, 1.1, 1.2, 1.4, 1.6, 1.8, 2.0, 2.2, 2.5, 2.8, 3.2, 3.6, 4.0, 4.5, 5.0, 5.6, 6.3, 7.1, 8.0, 9.0, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 25, 28, 32, 36, 40, 45, 50, 56, 63, 71, 80, 90ms. 0.10, 0.11, 0.12, 0.14, 0.16, 0.18, 0.20, 0.22, 0.25, 0.28, 0.32, 0.36, 0.40, 0.45, 0.50, 0.56, 0.63, 0.71, 0.80, 0.90, 1.0, 1.1, 1.2, 1.4, 1.6, 1.8, 2.0, 2.2, 2.5, 2.8, 3.2, 3.6, 4.0, 4.5, 5.0, 5.6, 6.3, 7.1, 8.0, 9.0, 10s.	



Equipamento de Raio-X

DR Compact 2D

Fabricante:

Philips Medical Systems LTDA.
Rua Otto Salgado, 250 – Prédio Varginha B2 Parte B
Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira
Varginha – MG
CEP: 37066-440 Brasil
AFE: 8.14597-2

Distribuidor Nacional:

Philips Medical Systems Ltda.
Av. Tamboré, 1400/1440, Box 31 a 33 – Tamboré
CEP 06460-000 – Barueri/SP
58.295.213/0001-78
102.167-1

Nº Registro ANVISA	10216710274
Responsável Técnico	Marcelo Roberto de Menezes Dourado
CREA/SP	5060356088

Dados Radiológicos

Potência nominal (IEC 60601-1)	54kW @ 108kV 500mA 100ms
Valores de kV	40 kV ... 150 kV em passos de 1 kV
Precisão de kV	≤ 10 % (IEC 60601-2-7)
Faixa de variação de mA	50 / 100 / 160 / 200 / 320 / 400 / 500 / 630 / 800 mA
Precisão de mA	≤ ±10 % (IEC 60601-2-7)
Faixa de variação de mAs	0,05 mAs ... 500 mAs
Precisão de mAs	< ± (10 % + 0,2 mAs) (IEC 60601-2-7)
Tempo de exposição	0,001 s ... 5 s de acordo com o mAs
Precisão do tempo de exposição	< ± (10 % + 1 ms) (IEC 60601-2-7)
Tempo mínimo de exposição para AEC	12 ms ¹
mAs máximo para AEC	320 mAs
Equivalente de atenuação do suporte de paciente da Mesa Bucky DR	≤ 1,7 mmAl
do suporte de paciente do Mural Bucky DR	≤ 1,2 mmAl

Tab. 19: Dados radiológicos.

¹ É válido em toda a faixa de mA e para aplicações até 80 kV.

